

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Jéssica Pascoal Santos Almeida, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-317-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 27 de Novembro de 2025, como parte do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, no campus/sede da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, capital, ocorreram as apresentações e discussões relativas ao Grupo de Trabalho denominado DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO - II.

Ao longo da proveitosa tarde na Sala 304 do Prédio 03 (Direito), um número notável de artigos submetidos foram debatidos pelos autores e autoras presentes, sob a Coordenação dos professores Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG), Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS) e da professora, e anfitriã, Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP).

A profusão de temas e enfoques no que diz para com os eixos de interesse propostos para o Grupo de Trabalho pode ser sentida desde a própria listagem dos artigos que foram discutidos ao longo do encontro, a saber:

O artigo ENTRE A NEUTRALIDADE APARENTE E A SELETIVIDADE PENAL: O RACISMO ALGORÍTMICO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, escrito e apresentado por Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio, da Universidade do Estado da Bahia/UNEB-BA.

O trabalho intitulado CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS QUANTO AO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS fora escrito por Beatriz Abraão de Oliveira e Karina Velasco de Oliveira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, e apresentado por esta última autora.

Valdene Gomes de Oliveira apresentou o trabalho intitulado O CRIME INVISÍVEL NO CÓDIGO: A RESPONSABILIDADE PENAL PELA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA POR PROXIES, escrito em coautoria com Robson Antão de Medeiros, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-PB.

Lucas Gabriel Santos Costa apresentou o artigo O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO SUBSTRATO MATERIAL DOS CRIMES OMISSIVOS, escrito em coautoria com

Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia-BA.

O artigo DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO PENAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME TRANSNACIONAL foi elaborado e apresentado por Fernando Pereira de Azevedo, Doutor pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa/IDP-DF.

O trabalho REVISÃO CRIMINAL E FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DE PROVAS DIGITAIS INCONTROVERSAS fora elaborado e apresentado por Luis Fernando de Jesus Ribeiro e Renan Posella Mandarino, do NEPP - Núcleo de Estudos em Processo Penal, da Universidade Estadual de São Paulo/UNESP-Franca.

Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Isabella Martins da Costa Brito de Araújo, pesquisadoras do Observatório de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Universidade Cândido Mendes/UCAM-RJ apresentaram o trabalho de sua coautoria, cujo título é ANÁLISE DA INCONVENCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL.

O trabalho de título CONTRATUALISMO E UTILITARISMO NA OBRA DOS DELITOS E DAS PENAS: FUNDAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR fora apresentado por Gleydson Thiago de Lira Paes, da Universidade Federal da Paraíba-PB, e escrito em parceria com Andreza Karine Nogueira da Silva Freitas.

O artigo O PARADOXO DA (DES)PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DO ABOLITIO CRIMINIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS fora escrito e apresentado por Davi Salomão Sakamoto e Thamara Duarte Cunha Medeiros, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP.

Wilson Junior Cidrão apresentou trabalho escrito em coautoria com Cassio Marocco e Silvana Terezinha Winckler, representando a Universidade Comunitária da Região de Chapecó/Unochapecó-SC, cujo título é TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: ENTRE O DIREITO PENAL MÍNIMO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO MACROBEM AMBIENTAL.

O artigo MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL MARANHENSE: VULNERABILIDADES E DESAFIOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS fora escrito e apresentado por Lais Pacheco Borges, Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma-MA.

AS RECENTES ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL EM CRIMES SEXUAIS (2025) E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO: TENSÕES ENTRE RIGOR PUNITIVO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS fora escrito e apresentado por Rafael Da Silva Moreira, Gabriel Christovam da Silva e Gustavo Borges Pereira, da Universidade do Estado de Minas Gerais-MG.

O artigo JUSTIÇA NEGOCIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO fora escrito por Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ambos do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPE-PB, e apresentado por este último coautor.

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF, elaborou e apresentou o artigo intitulado A MORTE SILENCIOSA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL: QUANDO A JUSTIÇA PUNE POR MEDO DE PARECER TOLERANTE COM O CRIME.

O artigo O DESVALOR DO RESULTADO COMO ROTA PARA SUPERAR A APLICAÇÃO ARBITRÁRIA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL também fora escrito e apresentado por

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF.

O texto intitulado COISAS FEITAS COM PALAVRAS: PERFORMANCE, PRODUÇÃO DE VERDADE E NOVOS APORTESS CRÍTICOS AO TRIBUNAL DO JÚRI COMO DISPOSITIVO DE PODER, escrito por Joana Machado Borlina, Mestra em Direito, e Gabriel Antinolfi Divan fora apresentado pelo último autor, professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Passo Fundo-RS.

O trabalho O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO fora escrito em coautoria por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, do Programa de Pós-graduação em Direito, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro igualmente apresentou o artigo intitulado O DIREITO PENAL COMO ESPETÁCULO: UMA CRÍTICA AO SIMBOLISMO PUNITIVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, escrito em coautoria com Aretusa Fraga Costa e Edvânia Antunes Da Silva, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Igualmente foram apresentados os artigos

A CEGUEIRA DELIBERADA COMO EVASÃO ÉTICO-JURÍDICA: BASES FILOSÓFICAS PARA A RELEVÂNCIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Lauro Sperka Junior e Mateus Eduardo

Siqueira Nunes Bertoncini, representando o Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba/UNICURITIBA-PR,

bem como, de autoria de Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul/UNIJUI-RS, o texto intitulado O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL À LUZ DA OC Nº 29/2022 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Essa rica coleção de trabalhos está agora disponível em publicação eletrônica e faz parte desse volume, para o qual recomendamos com entusiasmo a leitura. Que os estudos abertos à comunidade acadêmica a partir dessa publicação tragam tanta surpresa, olhar inovador e qualidade como tiveram os presentes textos em sua versão de comunicações presenciais!

Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP)

Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG)

Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS)

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO PENAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME TRANSNACIONAL

CONTEMPORARY CHALLENGES OF CRIMINAL LAW IN THE ERA OF GLOBALIZATION: THE RELEVANCE OF INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN THE FIGHT AGAINST TRANSNATIONAL CRIME

Fernando Pereira De Azevedo ¹

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar a expansão do Direito Penal e a importância da cooperação jurídica internacional no combate à criminalidade transnacional, com foco na atuação do Brasil. A pesquisa foi conduzida através da análise de material doutrinário sobre a expansão punitiva e em documentos oficiais e tratados que regem a cooperação jurídica internacional em matéria penal no Brasil. Os resultados indicam que a expansão do Direito Penal, especialmente para novas áreas como a criminalidade econômica, exige respostas coordenadas além das fronteiras nacionais. A cooperação jurídica internacional demonstra ser uma ferramenta essencial para o enfrentamento desses delitos, permitindo a obtenção de provas, o rastreamento de ativos e a efetivação de medidas processuais no exterior. A atuação do Brasil tem se consolidado através da adoção de procedimentos específicos, mas a eficácia depende da elaboração detalhada dos pedidos, do respeito aos requisitos legais e formais dos países requeridos e da superação de obstáculos práticos e legais. Em conclusão, a cooperação jurídica internacional é indispensável para a efetividade do sistema penal diante dos desafios da criminalidade globalizada, sendo indispensável o constante desenvolvimento e o aprimoramento das estruturas internas brasileiras para consolidar sua atuação no âmbito internacional.

Palavras-chave: Expansão do direito penal, Desafios políticos-criminais, Criminalidade organizada transnacional, Globalização, Cooperação jurídica internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the expansion of Criminal Law and the importance of international legal cooperation in combating transnational criminality, with a focus on Brazil's role. The research was conducted through the analysis of doctrinal material on punitive expansion and official documents and treaties governing international legal cooperation in criminal matters in Brazil. The results indicate that the expansion of Criminal Law, especially into new areas such as economic crime, requires coordinated responses beyond national borders. International legal cooperation proves to be an essential tool for addressing these offenses, enabling the collection of evidence, asset tracing, and the

¹ Doutorando em Direito Constitucional e Mestre em Direito (IDP)

enforcement of procedural measures abroad. Brazil's engagement has been consolidated through the adoption of specific procedures, but its effectiveness depends on the detailed drafting of requests, compliance with the legal and formal requirements of the requested countries, and overcoming practical and legal obstacles. In conclusion, international legal cooperation is indispensable for the effectiveness of the penal system in the face of the challenges of globalized crime, making the constant development and improvement of Brazilian internal structures essential to consolidate its role in the international arena.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Expansion of criminal law, Political-criminal challenges, Transnational organized crime, Globalization, International legal cooperation

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, marcada pela globalização e pelos avanços tecnológicos, apresenta desafios intrincados que transcendem as fronteiras nacionais, especialmente no âmbito da criminalidade. Fenômenos como a criminalidade organizada, a criminalidade econômica, o cibercrime e o terrorismo configuram um quadro de criminalidade complexa que opera em escala global, explorando as interconexões facilitadas pela própria globalização. Essa criminalidade transnacional, ao não se limitar a um único território estatal, expõe as limitações inerentes à aplicação territorial do Direito Penal, historicamente concebido sob a égide da soberania nacional absoluta.

Diante desse quadro, observa-se um movimento de adaptação dos ordenamentos jurídicos internos, impulsionado pela necessidade de enfrentar eficazmente essas novas ameaças à segurança. Um dos reflexos mais notáveis dessa adaptação é a expansão do Direito Penal, caracterizada pela incorporação de novas áreas de incidência punitiva, frequentemente voltadas para a tutela de bens jurídicos supraindividuais ou difusos, como a ordem socioeconômica. Essa expansão, embora busque proteger a sociedade contra riscos emergentes, também suscita debates relevantes sobre seus limites funcionais e a potencial tensão com as garantias individuais e a liberdade do indivíduo.

O enfrentamento da criminalidade transnacional não pode, contudo, depender apenas da expansão do Direito Penal interno. A própria natureza desses delitos exige uma resposta coordenada que transcenda as fronteiras. É nesse ponto que a cooperação jurídica internacional em matéria penal se torna um instrumento indispensável. A cooperação permite aos Estados superar as barreiras territoriais, viabilizando a obtenção de provas, a localização e o rastreamento de pessoas, bens ou ativos, a execução de medidas cautelares como o bloqueio de ativos, a citação e notificação de indivíduos no exterior, e outras formas de assistência mútua necessárias para a investigação e o processo penal. A eficácia da ação penal contra a criminalidade transnacional está intrinsecamente ligada à capacidade dos Estados de cooperar de forma ágil e efetiva.

A base jurídica para essa cooperação reside primariamente nos tratados e convenções internacionais, mas também pode ocorrer com base no princípio da reciprocidade. Nesse contexto, a soberania dos Estados não é enfraquecida, mas sim reafirmada pela atitude positiva de colaborar em benefício de um interesse comum: a efetividade da justiça penal diante de delitos que ameaçam a comunidade internacional como um todo.

O Brasil, como parte da comunidade internacional, tem um papel ativo e crescente neste cenário. Enfrentando os desafios impostos pela criminalidade transnacional que afeta seu território e cidadãos, o Estado brasileiro tem aprimorado seus mecanismos internos e fortalecido

sua participação em redes e organismos internacionais de cooperação. A cooperação jurídica internacional tem se mostrado uma ferramenta crucial para a atuação do Estado brasileiro, como evidenciado em investigações de grande repercussão, como a Operação "Lava Jato", onde a colaboração com autoridades estrangeiras foi fundamental para a coleta de provas e a recuperação de ativos.

A estrutura institucional brasileira, conta com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e em alguns casos com a Procuradoria-Geral da República (PGR), atuando como autoridade central, e ambos desempenham um papel relevante na gestão dos pedidos de cooperação. A experiência prática na elaboração e cumprimento desses pedidos, refletida em manuais e cartilhas informativas, destaca a importância de observar requisitos legais, formais e materiais específicos, como a necessidade de uma narrativa clara e completa dos fatos, a transcrição dos dispositivos legais aplicáveis e uma descrição precisa da assistência solicitada, buscando evitar obstáculos e garantir a eficácia das medidas solicitadas no exterior. O contínuo aprimoramento da regulamentação interna e o investimento na capacitação dos operadores do direito são essenciais para consolidar a atuação brasileira no plano internacional.

Diante deste panorama, este artigo tem como objetivo principal analisar o fenômeno da expansão do Direito Penal no contexto da sociedade globalizada e investigar o papel fundamental da cooperação jurídica internacional em matéria penal como resposta eficaz e necessária ao combate da criminalidade transnacional, com foco especial na experiência e na atuação do Estado brasileiro. Busca-se compreender a dinâmica da expansão punitiva e seus reflexos, caracterizar os desafios impostos pela criminalidade que transcende fronteiras e examinar a importância e os aspectos práticos da cooperação jurídica internacional no contexto da justiça criminal brasileira, analisando tanto os avanços quanto os desafios ainda presentes.

Para a realização deste objetivo, a metodologia adotada neste trabalho pautou-se em uma abordagem que combinou a pesquisa bibliográfica sobre a teoria da expansão do Direito Penal e a natureza da criminalidade transnacional, com a análise de fontes normativas e documentos oficiais relevantes para a compreensão dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro. Foram consultados tratados internacionais, legislação pertinente e materiais informativos produzidos por autoridades centrais, que fornecem percepções práticas e teóricas sobre o funcionamento da cooperação. A análise buscou integrar a perspectiva dogmática do Direito Penal com considerações sobre a política criminal e os aspectos operacionais da cooperação internacional.

A relevância desta pesquisa para o Direito Penal Econômico reside na análise aprofundada dos desafios impostos pela criminalidade econômica e organizada transnacional, além da exploração de mecanismos legais e de cooperação internacional essenciais para o seu enfrentamento eficaz, considerando a necessidade de adaptação do próprio sistema penal a essa realidade complexa e globalizada. Este enfrentamento alinha-se com o compromisso assumido pelo Brasil em foros internacionais e com metas globais, notadamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.4 da Organização das Nações Unidas (ONU), o qual visa, até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e a devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado.

O presente artigo está estruturado em quatro tópicos dedicados a abordar cada um dos aspectos mencionados. Inicialmente, será apresentada uma discussão sobre as transformações sociais e o fenômeno da expansão do Direito Penal, explorando suas causas e manifestações em resposta aos novos riscos da sociedade contemporânea. Em seguida, será abordado o desafio da criminalidade transnacional, detalhando suas características e o impacto nos sistemas jurídicos nacionais.

No terceiro tópico, será analisada a cooperação jurídica internacional em matéria penal como principal ferramenta de enfrentamento a essa criminalidade, descrevendo seus fundamentos, princípios e modalidades. O quarto tópico analisará a atuação específica do Brasil nesse cenário, abordando o papel de suas instituições e os requisitos práticos para a efetivação dos pedidos de cooperação. Em prosseguimento, a conclusão do trabalho sintetizará os principais pontos discutidos, reforçará a interdependência entre os fenômenos analisados e apresentará considerações finais sobre a necessidade de aprimoramento contínuo dos mecanismos de cooperação para uma resposta mais eficaz à criminalidade globalizada.

Por derradeiro, espera-se que este estudo contribua para o avanço do debate acadêmico e jurídico sobre os complexos desafios impostos ao Direito Penal Econômico pela criminalidade transnacional e organizada. Ao analisar as modificações normativas e explorar os limites territoriais e funcionais do Direito Penal, a pesquisa visa fornecer subsídios para a discussão sobre o aprimoramento dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, considerada uma ferramenta fundamental para a investigação e persecução de delitos complexos. A investigação busca igualmente subsidiar a reflexão sobre o delicado equilíbrio entre a busca por eficácia na repressão e a preservação das garantias fundamentais, elementos essenciais para a formulação de respostas racionais e proporcionais no enfrentamento a essas formas de criminalidade, no contexto nacional e internacional.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Transformações sociais e a expansão do Direito Penal: causas e desafios

A sociedade contemporânea se caracteriza por aceleradas e profundas transformações sociais, econômicas e políticas, frequentemente associadas à globalização e à emergência da chamada sociedade de risco (Sieber, 2008, p. 268). Essas mudanças têm impacto direto e significativo no desenvolvimento da criminalidade, no Direito Penal e nas direções da política criminal. Diante desse cenário complexo, o Direito Penal tradicional, construído sobre as bases do território estatal e da repressão reativa, confronta-se com novos desafios, impulsionando um fenômeno amplamente reconhecido como a expansão do Direito Penal (Silva Sanchez, 1999, p. 20).

Historicamente, especialmente nas últimas décadas do século XX, houve um intenso debate intelectual e doutrinário acerca da necessidade de limitar a intervenção punitiva estatal, direcionando-a para um modelo de "Direito Penal mínimo" (Diez Ripollés, 2015, p. 20). Para Silva Sanchez essa expressão, ainda que abranja distintas propostas, compartilha uma vocação comum de restrição do poder punitivo, e autores como Luigi Ferrajoli popularizaram o conceito, descrevendo-o como um "*modelo limite, só tendencial e nunca perfeitamente satisfatório*" (Ferrajoli *apud* Silva Sanchez, 1999, p. 18). Essa perspectiva garantista, cognitiva ou de estrita legalidade contrastava com o movimento então observado na prática legislativa (Silva Sanchez, 1999, p. 20).

Na contramão da proposta minimalista, a realidade tem demonstrado uma tendência clara e dominante à introdução de novos tipos penais e ao agravamento dos já existentes na legislação de diversos países. Essa inclinação, que envolve a relativização ou reinterpretação das garantias clássicas do Direito Penal e Processual Penal, constitui o cerne do que se denomina expansão (Silva Sanchez, 1999, p. 25/28). Para Silva Sanchez, o Código Penal espanhol de 1995 é um exemplo dessa tendência, ao incorporar novas formas de criminalidade e aumentar penas, mesmo reconhecendo a aparente contradição com o princípio da intervenção mínima. O legislador, muitas vezes, sucumbe à tentação de criminalizar novas condutas, em vez de remover figuras delitivas obsoletas, evidenciando a primazia dos elementos de expansão.

Essa fuga seletiva do Direito Penal não se restringe a legisladores superficiais, mas encontra, por vezes, uma cobertura ideológica (Silva Sanchez, 1999, p. 20). As causas dessa expansão são multifacetadas e estão intimamente ligadas ao modelo social que se consolidou nas últimas. Dentre as principais transformações sociais e fenômenos que servem como motor para a expansão do Direito Penal, podem-se identificar diversas vertentes.

Em primeiro lugar, a globalização, entendida como o avanço da comunicação, interação e organização mundiais, especialmente a partir dos anos 90 (Sieber, 2008, p. 271), permite a estruturação de redes e relações que ultrapassam as fronteiras estatais e se sujeitam a múltiplos ordenamentos jurídicos (Giacomet Júnior, 2018). Isso propicia o crescimento exponencial e a complexidade da criminalidade transnacional e organizada, incluindo tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, tráfico de armas, corrupção transnacional e delitos contra o meio ambiente ou a saúde pública (Ferrajoli, 2006). Essas novas formas de criminalidade representam um considerável potencial de risco e desafiam os limites territoriais e funcionais do Direito Penal clássico (Sieber, 2008, p. 307).

Simultaneamente, a sociedade contemporânea é descrita como uma sociedade global de risco, na qual a própria modernidade e o progresso tecnológico geram novos riscos (ambientais, tecnológicos, econômicos, etc.) cuja percepção e conhecimento são acentuados (Sieber, 2008, p. 271). O medo da criminalidade, em particular, atua como uma metáfora para a insegurança vital difusa que, de alguma forma, é inerente à posição das pessoas nas sociedades atuais (Silva Sanchez, 1999, p. 40).

Em resposta a essa insegurança percebida, a segurança se eleva a uma pretensão social crescente, à qual se espera que o Estado e, em especial, o Direito Penal ofereçam uma solução. Curiosamente, a busca por segurança volta-se para o Direito Penal, e não primariamente para o direito de polícia, que seria seu "lugar natural". Há uma demanda por ampliação da proteção penal, percebida como um meio de mitigar a angústia derivada da insegurança (Silva Sanchez, 1999, p. 41).

A identificação da maioria social com a vítima também contribui para a demanda por maior intervenção penal (Diez Ripollés, 2015, p. 24/25). De acordo com Silva Sánchez (1999, p. 53) observa-se uma mudança na percepção do *ius puniendi* (direito subjetivo do Estado de punir) e do *ius poenale* (Direito Penal objetivo), pois o Direito Penal passa a ser visto como a "*espada da sociedade contra a delinquência dos poderosos*", e assim a lei penal começa a ser concebida como a "*Magna Charta*" da vítima, podendo até mesmo sobrepor-se à clássica "*Magna Charta*" do delinquente. O autor arremata esclarecendo que essa perspectiva vitimocêntrica alimenta a pressão por maior proteção penal e, consequentemente, por sua expansão.

Outro fator relevante é o descrédito de outras instâncias de proteção e a transferência de cargas para o sistema penal. Quando a sociedade perde pontos de referência e valores compartilhados, há uma tendência a recorrer ao Código Penal para substituí-los (Guillebaud *apud* Silva Sanchez, 1999, p. 63). Problemas sociais complexos que outras instituições

(políticas, sociais, econômicas) não conseguem ou não querem resolver são transferidos para o Direito Penal, que se torna uma espécie de proteção para questões de fundo, impondo uma carga insuportável ao Direito Penal, a qual não é positiva para o conjunto da sociedade (Silva Sanchez, 1999, p. 61/66).

O papel dos meios de comunicação e da política populista é crucial na conformação dessa dinâmica. Embora o medo da criminalidade não seja criado exclusivamente por eles, a mídia e as instituições públicas podem reforçar ou estabilizar medos já existentes. Os meios de comunicação têm uma participação na configuração da simbologia da pena (Diez Ripollés, 2015, p. 26/27).

A representação do delito transmitida pela mídia muitas vezes se distancia da realidade, privilegiando crimes violentos e a criminalidade de *status* elevado. A reiteração de notícias e a atitude dramática com que são apresentadas atuam como multiplicadores de ilícitos e catástrofes, gerando uma insegurança subjetiva que não corresponde ao nível de risco objetivo. A demanda social por pena, assim condicionada, pode levar partidos políticos a propor legislações penais expansivas, pautadas por pesquisas de opinião e visando acalmar a sensação de insegurança (Silva Sanchez, 1999, p. 37/38).

A resposta penal a essa realidade torna-se, contraditoriamente, mais seletiva e antigarantista, impactando de forma mais severa os grupos marginalizados (Ferrajoli, 2006). O combate à criminalidade organizada, embora necessário, levanta questões sobre a valoração da necessidade de tutela penal e a seleção sancionadora, que, segundo Zúñiga Rodríguez (2020, p. 159/161), devem ser analisadas sob os princípios da proporcionalidade e subsidiariedade, e não apenas sob a ótica de um Direito Penal mínimo. A repressão da criminalidade organizada pode levar a um replanejamento das categorias do Direito Penal, historicamente desenvolvidas a partir de um injusto e responsabilidade individuais, em função da complexidade de injustos intervenientes (da organização, dos membros, dos colaboradores), desafiando categorias existentes ou requerendo sua adaptabilidade em vez de relativização ou flexibilização.

Essas transformações sociais e fatores impulsivos se refletem em características específicas da expansão do Direito Penal. Uma das manifestações mais evidentes é a criação e agravamento contínuo de tipos penais, abrangendo novas áreas como crimes socioeconômicos, ambientais, corrupção política, temas sexuais e violência familiar, além do aumento geral das penas. Há também uma ampliação dos espaços de risco juridicamente relevantes e uma flexibilização das regras de imputação (Silva Sanchez, 1999, p. 41).

Uma consequência direta dessa expansão é a relativização das garantias clássicas do Estado de Direito. As demandas por maior segurança frequentemente pressionam por uma

flexibilização das garantias tidas como rígidas. Tendências抗garantistas, inicialmente concebidas para a criminalidade organizada ou de empresa acabam por incidir sobre todo o Direito Penal, e isso pode levar a um risco de alargamento para os âmbitos da criminalidade tradicional e gerar uma mudança de modelo, do Direito Penal do cidadão para o Direito Penal do inimigo (Kunz *apud* Silva Sanchez, 1999, p. 58).

A antecipação da punibilidade é outra marca da expansão, com a criminalização ocorrendo em estágios cada vez mais distantes da lesão do bem jurídico, ou baseada na mera suspeita ou em delitos de perigo (presumido) para bens supraindividuais, em contraste com o modelo clássico de delito de lesão de bens individuais (Sieber, 2008, p. 281).

O desenvolvimento de um novo direito de segurança também se manifesta, com medidas que "desfronteirizam" o Direito Penal, contornando-o através de outras disciplinas. Isso inclui a antecipação da punibilidade material, a ampliação de conceitos preventivos de observação, a redução de garantias processuais, a criação de competências especiais, o fortalecimento de deveres de colaboração de particulares e a dissolução de categorias jurídicas clássicas como guerra/crime e segurança interna/externa. A combinação desses desenvolvimentos fica evidente na codificação americana da guerra ao terror (Sieber, 2008, p. 281).

Essa pressão por lidar com novas formas de criminalidade e riscos, sem sobrecarregar o Direito Penal clássico ou renunciar à intervenção, tem levado à reflexão sobre a diferenciação de regimes penais, sugerindo um Direito Penal de múltiplas velocidades, desenvolvido por Silva Sanches. O conceito de Direito Penal de duas velocidades sugere a coexistência de um Direito Penal clássico com máximas garantias (para delitos graves e penas privativas de liberdade) e um Direito Penal mais flexível para lidar com a criminalidade complexa e globalizada, com regras de imputação e princípios de garantia mais maleáveis, mas, segundo a proposta de Silva Sánchez, sem a cominação de penas de prisão, baseando sua força comunicativa em outras sanções (Silva Sanchez, 1999, p. 159/162).

A ideia de um "Direito Penal de terceira velocidade" ou "Direito Penal do inimigo" surge para aqueles que, como membros de organizações criminosas ou terroristas, abandonam duradouramente o Direito, sugerindo que as garantias poderiam variar conforme a natureza do delito ou do agente, embora essa diferenciação levante sérias questões quanto à uniformidade e aos princípios gerais do Direito Penal e possa ser criticada como uma via para meios de asseguramento cognitivo que não teriam a natureza de penas. A distinção, argumenta Silva Sánchez, deve ocorrer segundo os fatos e as consequências jurídicas, não segundo os sujeitos, mantendo para a pena de prisão as máximas garantias (Silva Sanchez, 1999, p. 163/165).

Em síntese, as transformações sociais da era da globalização e da sociedade de risco — ao introduzirem novos riscos, complexidades criminais e uma demanda social intensa por segurança — reconfiguram profundamente o papel e a estrutura do Direito Penal. A expansão transcende um mero aumento quantitativo de leis penais, configurando uma modificação qualitativa que desafia os limites territoriais e funcionais do Direito Penal, tensionando seus princípios clássicos e impulsionando o desenvolvimento de novas formas de controle social e segurança jurídica, muitas vezes com a relativização das garantias tradicionais em favor de uma percepção (ou demanda) de maior eficácia e proteção, mesmo que a um custo significativo para os princípios fundamentais do sistema penal.

2.2 A criminalidade transnacional: Uma análise sobre os impactos nos ordenamentos jurídicos nacionais

A criminalidade transnacional representa, sem dúvida, um efeito adverso do fenômeno da globalização. Em escala sem precedentes, observou-se um desenvolvimento acentuado dessa modalidade criminosa, que opera em nível transnacional ou mesmo global, de forma paralela às atividades econômicas das grandes corporações multinacionais (Ferrajoli, 2006). Essa criminalidade é caracterizada por não ocorrer unicamente dentro das fronteiras de um único país ou território estatal. Suas raízes estão profundas em fatores culturais, econômicos e políticos que a favorecem (Rodríguez, 2020, p. 159/161).

O processo de coletivização e problematização das relações sociais das últimas décadas também impulsionou essa sinergia nas atuações delitivas da criminalidade organizada (Rodríguez, 2020, p. 159/161). A globalização tem, em especial a partir da década de 1990, avançado na comunicação, interação e organização mundiais. Sieber afirma que essas modificações sociais em alta velocidade na atual sociedade mundial, de informação e de risco, têm efeitos graves no desenvolvimento da criminalidade (Sieber, 2008, p. 272).

As razões para esse desenvolvimento são multifacetadas. Para Ferrajoli (2006), a globalização das comunicações e da economia não foi acompanhada por uma globalização correspondente do direito e das suas técnicas de proteção. Afirma que houve um declínio paralelo dos estados-nação e do monopólio estatal sobre a produção legal.

O autor esclarece que somado a isso, o desenvolvimento de novas formas de exploração, discriminação e agressão aos bens comuns e aos direitos fundamentais contribui para a ascensão da criminalidade transnacional. Ou seja, as novas formas de criminalidade transnacional são um efeito de uma situação de anomia generalizada, em um mundo cada vez mais integrado e interdependente, regido de acordo com Ferrajoli (2006) pela "lei do mais apto".

A criminalidade organizada transnacional manifesta-se através de modalidades que representam uma grave ameaça. É frequentemente caracterizada pela complexidade dos tipos de delito, que se baseiam em causas técnicas ou econômicas, estruturas de autoria especiais, maior número de vítimas ou grande abrangência geográfica da execução do crime (Sieber, 2008, p. 301). Rodríguez (2020, p. 134) afirma que a criminalidade organizada tem hoje uma dimensão global e transpõe as fronteiras dos estados nacionais e das relações econômicas, sociais e jurídicas.

A autora também esclarece que a aludida criminalidade demonstra uma grande capacidade de expansão e, nos casos mais graves, pode pôr em perigo a segurança das nações e até mesmo a paz. Essa macrocriminalidade organizada inclui o narcotráfico, a lavagem de capitais, o tráfico de armas, entre outros, e está vinculada a outros tipos de criminalidade, como a criminalidade econômica, a corrupção política e o terrorismo (Rodríguez, 2020, p. 134).

O impacto da criminalidade nos sistemas jurídicos nacionais é profundo e desafiador. O Direito Penal clássico, baseado na soberania territorial, vê-se cada vez mais frequentemente diante de suas fronteiras nacionais (Sieber, 2008, p. 272/273). A validade das decisões nacionais em territórios estrangeiros exige procedimentos demorados de cooperação administrativa ou judiciária, dificultando a imposição do Direito Penal nacional em nível global face à criminalidade transnacional. Portanto, para superar esses novos desafios, o Direito Penal precisa deixar de se limitar a um campo de aplicação territorial e se tornar, ele mesmo, global (Sieber, 2008, p. 273).

Os problemas na limitação territorial e funcional do Direito Penal baseiam-se em uma mudança técnica, econômica e política da sociedade que ocorre em um contexto global. Na sociedade mundial de risco, em vez do relacionamento nacional bipolar entre cidadão e Estado em um ordenamento jurídico interno com um único soberano e Direito Penal claramente definido, aparecem diversos atores nacionais, supranacionais e internacionais, públicos e privados, em sistemas complexos com diversos níveis e formas jurídicas e sociais diversas de controle social, com diversos subsistemas jurídicos e uma proteção de liberdades civis diversamente composta (Sieber, 2008, p. 304).

Em conclusão, a criminalidade transnacional, impulsionada pela globalização, impõe desafios significativos aos sistemas jurídicos nacionais, evidenciando os limites da soberania territorial e a inadequação das respostas puramente nacionais (Sieber, 2008, p. 273). A necessidade de cooperação jurídica internacional torna-se imperativa (Brasil, 2019, p. 34), embora enfrentando a diversidade de sistemas legais e culturais (Bechara, Smanio e Girardi, 2019). A criação de um Direito Penal à altura dos novos fenômenos criminais, com uma esfera

pública global e o fortalecimento de mecanismos como o Tribunal Penal Internacional, representa um caminho necessário para enfrentar a impunidade da criminalidade do poder em escala global (Ferrajoli, 2006).

2.3 A importância da cooperação jurídica internacional no enfrentamento da criminalidade transnacional

Como visto no tópico anterior, a criminalidade organizada transnacional representa um fenômeno complexo e multifacetado que transcende as fronteiras dos Estados nacionais, aproveitando-se da expansão econômica e da globalização para operar em uma dimensão. Caracterizada pela sinergia entre seus membros, opacidade, desinibição fomentada pelo grupo e profissionalização das atividades criminosas, essa forma de delinquência demonstra uma capacidade criminógena significativamente maior do que a criminalidade comum protagonizada por delinquentes individuais (Rodríguez, 2020, p. 133/136). Tais grupos criminosos têm se associado a outros tipos de criminalidade, como a criminalidade econômica, a corrupção política e o terrorismo, chegando, nos casos mais graves, a pôr em perigo a segurança das nações e até a paz mundial.

O combate a essa macrocriminalidade organizada, que movimenta fluxos financeiros ilícitos transnacionais, exige ferramentas modernas de intervenção penal e esforços coordenados no plano internacional (Borba e Cepik, 2012, p. 706). Nesse contexto, a cooperação jurídica internacional em matéria penal emerge como um mecanismo fundamental e essencial para a comprovação cabal de fatos criminosos com elemento transnacional, a obtenção de provas processuais e a recuperação de ativos ilícitos localizados no exterior (Araújo, 2014, p. 3/5).

O aperfeiçoamento dos órgãos nacionais no combate ao crime em seu viés internacional, demonstrado concretamente em investigações como a Operação Lava Jato (Bechara, Smanio e Girardi, 2019, p. 707/709), reforça a importância e os resultados positivos alcançados quando há conscientização das autoridades sobre a necessidade de enfrentar o aspecto internacional do crime. A transnacionalidade das condutas criminosas verificadas em casos relacionados à Operação Lava-Jato, por exemplo, tornou cada vez mais essencial a adoção de instrumentos como a cooperação jurídica internacional para a elucidação dos fatos e para garantir a efetividade da persecução criminal. Investigação criminal que gerou demandas para o maior número de países na história do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a Lava Jato enviou informações espontâneas e pedidos ativos de

cooperação jurídica em matéria penal para quarenta e cinco diferentes países (Giacomet Júnior, 2018).

Os fundamentos da cooperação jurídica internacional em matéria penal residem primariamente nos tratados e acordos internacionais ratificados pelos Estados, que funcionam como a base jurídica para que um pedido de cooperação seja juridicamente aceito e gere obrigações entre os países. Convenções multilaterais, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), são exemplos de instrumentos que preveem e regulam a cooperação entre os Estados-Partes no combate à criminalidade organizada e à corrupção. Além dos tratados, o princípio da reciprocidade, manifestado pela via diplomática, também pode servir como base jurídica na ausência de um acordo (Araújo, 2014, p.6).

Diversos princípios regem a cooperação jurídica internacional em matéria penal, visando harmonizar a atuação entre sistemas jurídicos distintos. Um dos mais relevantes é o Princípio da Especialidade, que determina que as informações e provas obtidas por meio da cooperação só podem ser usadas nas investigações, processos ou procedimentos mencionados no pedido original, necessitando de prévia autorização do país requerido para serem utilizadas em outros contextos. No entanto, há exceções, como em casos de prevenção de ameaça grave e imediata à segurança pública, onde basta que a Parte requerente informe posteriormente a Parte requerida sobre o uso do material (Brasil, Secretaria Nacional de Justiça, 2019, p.88).

Outro princípio frequentemente discutido é o da dupla incriminação, que exige que o fato que motiva o pedido de cooperação seja punível tanto na legislação do Estado requerente quanto na do Estado requerido. Embora a regra geral em muitos acordos seja a não exigência da dupla incriminação, ela se torna necessária quando a assistência solicitada envolve medidas coercitivas, como sequestro de bens, mandados de busca, vigilância, interceptação de comunicações, ou outras medidas que envolvam algum tipo de coerção (Brasil, Secretaria Nacional de Justiça, 2019, p.88). A soberania do Estado requerido deve sempre ser respeitada, e a cooperação pode ser negada se a execução do pedido afetar a soberania, segurança, ordem pública ou interesses públicos.

As modalidades de cooperação jurídica internacional em matéria penal são amplas e variadas, permitindo a obtenção de diversas diligências no exterior para auxiliar as investigações e processos no Brasil. Entre as principais modalidades, destacam-se (Brasil, Secretaria Nacional de Justiça, 2019, p. 35/44):

i) Comunicação de atos processuais: Incluindo citações, notificações e intimações processuais penais. Alguns países, como o Japão, possuem regras específicas para citações/notificações,

não admitindo, por exemplo, cartas rogatórias para intimação por considerarem uma medida executória que feriria a soberania.

- ii) Obtenção de provas: Esta é uma das modalidades mais importante, pois abrange a tomada de depoimentos (interrogatórios de acusados, réus, depoimentos de testemunhas), a realização de perícias (de local, necropsia, contábeis, etc.), a obtenção de provas documentais (documentos, certidões, informações sobre empresas), a quebra de sigilo (bancário, financeiro, fiscal, telemático e telefônico).
- iii) Compartilhamento de provas: Permite a utilização de provas obtidas no exterior em processos internos.
- iv) Medidas cautelares sobre ativos: Visam à indisponibilização de bens, direitos e valores vinculados a uma pessoa física ou jurídica, especialmente aqueles de origem ilícita ou resultado de crimes. Isso inclui sequestro, arresto, apreensão de bens, bloqueio de valores. Para a execução dessas medidas, a exigência da dupla incriminação é comum.
- v) Recuperação de ativos: Abrange a identificação, localização e a repatriação de bens e valores decorrentes de práticas criminosas. A localização inicial de ativos pode ser buscada por canais diretos de cooperação (policial, Interpol, redes, diplomáticos) antes de um pedido formal de cooperação jurídica internacional.
- vi) Localização e identificação de pessoas: Similar à localização de ativos, pode ser iniciada por canais diretos antes de um pedido formal.
- vii) Informações adicionais: Inclui a obtenção de antecedentes criminais, registros migratórios e outras informações disponíveis em bancos de dados.
- viii) Técnicas especiais de investigação: O uso dessas técnicas no plano internacional é encorajado por meio de acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais.

Assim, a cooperação jurídica internacional configura-se não apenas como um instrumento indispensável para o combate eficaz à criminalidade transnacional, mas também como um mecanismo que fortalece o sistema jurídico nacional e contribui para a construção de uma rede global de justiça. A harmonização normativa, o respeito aos princípios soberanos e a adequação dos procedimentos entre os Estados são elementos essenciais para garantir que essa cooperação seja efetiva, ágil e respeitosa às particularidades de cada ordenamento. Dessa forma, o desenvolvimento contínuo e a profissionalização das instituições responsáveis, aliados à robustez dos instrumentos jurídicos internacionais, são fatores determinantes para enfrentar os desafios impostos pela criminalidade organizada em um mundo cada vez mais interconectado.

2.4 A atuação brasileira na cooperação jurídica internacional penal

A atuação do Brasil no âmbito da cooperação jurídica internacional penal revela-se crucial para a eficácia das investigações e processos relacionados à criminalidade transnacional. Nesse contexto, o país estruturou órgãos e procedimentos específicos para gerenciar os pedidos de assistência judicial estrangeira e para enviar solicitações ao exterior, de modo a garantir que as demandas sejam tratadas com celeridade e rigor técnico. Essa atuação é centralizada, em grande medida, no DRCI que opera como a autoridade central brasileira para a maioria das solicitações ativas e passivas em matéria penal.

Destaca-se que a função de autoridade central é designada pela legislação nacional e pelos acordos internacionais firmados pelo país (Brasil, Secretaria Nacional de Justiça, 2019, p. 11). Apenas algumas exceções existem, como no caso da cooperação criminal com países-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e com o Canadá, onde a Procuradoria-Geral da República (PGR) pode atuar como autoridade central (Brasil, Secretaria Nacional de Justiça, 2019, p. 11).

O DRCI desempenha um relevante papel na orientação das autoridades nacionais sobre como elaborar pedidos de cooperação jurídica, atuando como um disseminador e facilitador de conhecimento em um tema complexo e especializado. O Brasil é signatário de diversos acordos bilaterais e multilaterais que servem como base jurídica para a cooperação (Brasil, Secretaria Nacional de Justiça, 2019, p. 11). Na ausência de um tratado específico, como dito anteriormente, a tramitação de pedidos ainda é possível com base no princípio da reciprocidade, onde o Estado brasileiro aceita cumprir pedidos estrangeiros mediante a promessa de tratamento recíproco (Araújo, 2014, p. 6).

Para que um pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal seja juridicamente aceito e gere obrigações entre os Estados, ele deve conter uma base jurídica, seja um acordo, convenção internacional ou o princípio da reciprocidade. Além disso, existem requisitos formais e materiais que devem ser observados, conforme a experiência e os tratados internacionais. Formalmente, a solicitação deve ser apresentada em duas vias: uma versão original em português assinada pela autoridade requerente e uma segunda via traduzida para o idioma aceito pelo Estado requerido (Brasil, Secretaria Nacional de Justiça, 2019, p. 12/19).

Embora a tradução juramentada nem sempre seja exigida pela maioria dos Estados estrangeiros, é crucial que seja fidedigna e de boa qualidade para evitar que o pedido não seja sequer analisado (Brasil, Secretaria Nacional de Justiça, 2019, p. 178). A assinatura eletrônica em pedidos tem sido aceita por Estados estrangeiros após explicações do DRCI, sendo prevista na legislação brasileira que informatizou o processo judicial (Brasil, Secretaria Nacional de Justiça, 2019, p. 13).

Em relação aos requisitos materiais, o conteúdo do pedido deve ser detalhado para facilitar sua execução no exterior. Um item obrigatório é indicar o destinatário correto, ou seja, a autoridade central estrangeira competente, embora a menção genérica às "autoridades competentes" seja geralmente. Deve-se também identificar a "autoridade remetente", que no Brasil é a autoridade central (DRCI ou, em alguns casos, a PGR). A discriminação exata da "autoridade requerente", incluindo órgão, nome completo, cargo e dados de contato, é essencial (Brasil, Secretaria Nacional de Justiça, 2019, p. 13).

Talvez o requisito mais importante seja a elucidação dos fatos que fundamentam a investigação ou o processo penal no Brasil. A autoridade requerente deve fornecer uma narrativa clara, objetiva e completa, descrevendo os elementos essenciais, como lugar, data e forma como a infração foi cometida, e esclarecendo detalhadamente o nexo de causalidade entre a investigação, os suspeitos e a assistência solicitada. As autoridades estrangeiras necessitam dessa premissa factual e do nexo causal bem explicados para atender ao pedido (Brasil, Secretaria Nacional de Justiça, 2019, p. 14/15).

Outro aspecto relevante é a transcrição dos dispositivos legais aplicáveis, pois não basta mencionar o artigo do tipo penal, sendo necessário transcrever integralmente o texto da norma para demonstrar ao Estado requerido a legislação brasileira vigente e os delitos investigados. A descrição da assistência solicitada deve ser precisa, completa e objetiva, indicando as medidas ou diligências pedidas, mantendo coerência com os fatos e crimes investigados. Para cada tipo de diligência (citação, obtenção de provas, etc.), informações adicionais podem ser exigidas.

De forma exemplificativa, para bloqueio ou recuperação de ativos, são necessárias informações detalhadas sobre os bens, indícios fundados de relação com atividades ilícitas, e demonstração do nexo causal entre os crimes, as pessoas e as medidas pedidas. Pedidos excessivamente genéricos, ou "*fishing expedition*"¹, são geralmente recusados, sendo vital descrever o vínculo entre as atividades ilícitas e os ativos no exterior.

É importante notar que as informações obtidas por meio da cooperação internacional estão sujeitas ao princípio da especialidade, o que significa que só podem ser usadas nas investigações ou processos mencionados no pedido original, a menos que haja autorização prévia do país que forneceu as provas. Pedidos para compartilhamento de provas para serem usadas em outros procedimentos no Brasil requerem uma solicitação específica às autoridades

¹ Expressão utilizada internacionalmente no âmbito da cooperação jurídica para indicar que o pedido formulado foi extremamente genérico e não individualizou suficientemente o que se pretende obter no exterior. BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça, 2019, p.17.

estrangeiras (Giacomet Júnior, 2018). Esse pedido de compartilhamento deve fazer referência ao procedimento original, mencionar o novo procedimento, descrever os crimes investigados nele, incluir um resumo dos fatos e apresentar as razões para a concessão da autorização.

A Operação Lava Jato é um exemplo notável da atuação do Brasil nesse cenário, com pedidos enviados ou informações espontâneas tramitadas para 45 países (Giacomet Júnior, 2018). O Ministério Público Federal (MPF) enviou 176 pedidos de cooperação a 39 países e recebeu 127 pedidos passivos no âmbito da operação, o que foi um fator catalisador para sua eficiência, auxiliando no rastreamento de dinheiro desviado e na troca de informações (Brasil, Ministério Público Federal, 2017, p. 15/16).

A hipótese de que o processo de internacionalização de agendas temáticas como corrupção e lavagem de dinheiro incentivou um padrão normativo que harmoniza a interlocução e o entendimento entre diferentes países é levantada na análise da cooperação jurídica na operação (Bechara, Smanio e Girardi, 2019, p. 706).

Apesar dos avanços e da expertise desenvolvida pela Autoridade, a cooperação jurídica internacional ainda demanda esforço das autoridades brasileiras, exigindo conhecimentos específicos e não rotineiros. Desafios como a falta de experiência, recursos e formação, bem como diferenças entre sistemas jurídicos, são reconhecidos (Ribeiro, 2016). A necessidade de desenvolver entre juízes e operadores do direito uma cultura de cooperação internacional, atentos aos aspectos transnacionais dos problemas jurídicos, é vista como fundamental (Araújo, 2014, p. 16).

A Procuradoria-Geral da República, por exemplo, defendeu a realização de acordos de colaboração premiada, destacando sua origem no direito anglo-saxão e uso em outros países como instrumento poderoso de apuração em casos de corrupção (Brasil, Ministério Público Federal, 2017, p. 76). A colaboração premiada é prevista em convenções internacionais assinadas pelo Brasil como meio de encorajar pessoas a fornecerem informações úteis para investigação e produção de provas. Em síntese, o Brasil, através de suas instituições e aprimoramento contínuo de procedimentos e ferramentas, busca superar as barreiras inerentes à cooperação internacional, aplicando os requisitos e princípios estabelecidos em tratados e na experiência acumulada para tornar suas solicitações e respostas cada vez mais eficazes em um cenário globalizado.

Por fim, apesar dos avanços significativos observados na estruturação da cooperação jurídica internacional brasileira, persistem desafios relevantes, como a necessidade de aprimorar a capacitação técnica dos operadores do direito, a padronização dos procedimentos e a ampliação dos recursos disponíveis. A complexidade crescente das investigações

transnacionais exige que o país não apenas fortaleça suas instituições, mas também fomente uma cultura jurídica voltada à colaboração e ao intercâmbio constante de informações. Assim, o Brasil poderá consolidar sua posição como ator relevante na arena internacional, contribuindo para a efetividade do sistema global de justiça e para a proteção dos direitos e interesses da sociedade diante das novas formas de criminalidade.

3 CONCLUSÃO

A análise apresentada demonstrou que a globalização, ao conectar nações e facilitar o intercâmbio em diversas esferas, possibilitou a criação de um ambiente propício para a expansão e a especialização da criminalidade, permitindo que atividades delituosas extrapolem as fronteiras geográficas dos países e se sujeitem a múltiplos ordenamentos jurídicos. Fenômenos como a criminalidade econômica, o crime organizado e a corrupção adquiriram uma dimensão transnacional, apresentando estruturas flexíveis, diversificação de atividades e uma crescente capacidade de parasitar estruturas legais e econômicas. Diante da impotência dos ordenamentos nacionais para combater isoladamente essa criminalidade, a cooperação jurídica internacional em matéria penal emergiu não apenas como um instrumento útil, mas como um mecanismo essencial e imprescindível para a elucidação dos fatos, a recuperação de ativos ilícitos e, em última instância, para garantir a efetividade da persecução criminal e a realização da justiça.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, é um fundamento jurídico primordial para essa cooperação. Ela, acompanhada de outros tratados internacionais e o princípio da reciprocidade, estabelece a base legal para os pedidos de auxílio mútuo. Um elemento central para a operacionalização eficaz dessa cooperação é a existência e o fortalecimento das autoridades centrais em cada Estado Parte. No Brasil, o DRCI e a PGR exercem essa função.

A tramitação dos pedidos por meio da autoridade central é crucial, pois reveste a medida obtida de legalidade, garante sua lisura e autenticidade, e a habilita como meio de prova válido em processo judicial. A autoridade central analisa, adequa, transmite e acompanha o cumprimento dos pedidos, verificando o atendimento aos requisitos legais e tratando de questões técnicas. Sem a observância do trâmite pela autoridade central, as provas produzidas podem ser consideradas ilegais.

Apesar de sua importância, a cooperação jurídica internacional enfrenta desafios significativos, as diferenças entre os sistemas jurídicos dos Estados representam uma das principais dificuldades para a implementação eficaz da cooperação. A falta de harmonização suficiente no direito material e processual entre os países pode enfraquecer a efetividade do trabalho conjunto. Embora a harmonização completa seja difícil de alcançar e envolva questões

de soberania, um mínimo de aproximação é necessário para que os modelos de cooperação funcionem. A necessidade de descrever os fatos investigados, demonstrar o nexo causal entre a investigação, os envolvidos e as medidas solicitadas, e transcrever os dispositivos legais aplicáveis são requisitos fundamentais para que os pedidos sejam atendidos no exterior. A capacidade de lidar com esses requisitos complexos demanda conhecimento específico e não rotineiro, o que reforça a importância da experiência da autoridade central como disseminadora e facilitadora de conhecimento.

Um aspecto crucial no debate sobre a resposta à criminalidade organizada transnacional é a tensão inerente entre a busca pela eficácia da persecução criminal e a garantia dos direitos e princípios fundamentais do Estado de Direito. A criminalidade organizada, por sua natureza complexa e capacidade de violação de bens jurídicos, gera impulsos para privilegiar a repressão penal, levando a propostas que se aproximam da restrição de garantias em nome da eficácia. No entanto, a análise dos modelos de política criminal reforça que a resposta penal deve respeitar princípios básicos como a legalidade, a proporcionalidade e a subsidiariedade. Não se trata de uma "relativização" ou "flexibilização" dos princípios, mas sim de uma "adaptabilidade" das categorias jurídicas para lidar com a complexidade dessa forma de criminalidade, sem desbordar os direitos fundamentais. A luta contra a criminalidade organizada exige um programa que coordene diversos aspectos, incluindo a prevenção primária (social, econômica, cultural) e não apenas a sanção penal como último recurso.

Diante desse quadro, torna-se evidente a necessidade de aprimoramento contínuo e coordenação dos esforços. Isso envolve fortalecer as legislações nacionais e os mecanismos de cooperação, investir na capacitação e atualização dos operadores do direito, e aproveitar os avanços tecnológicos e as redes de cooperação para facilitar a troca de informações e contatos. A criação de sistemas internacionais de coleta de dados e repositórios de jurisprudência pode ajudar a identificar entraves e simplificar procedimentos.

No plano teórico e prático, é fundamental desenvolver uma ciência jurídico-penal universal ou comparada que permita compreender os diversos sistemas e identificar problemas e estruturas comuns, superando a visão concentrada no direito interno. Essa abordagem comparada é essencial tanto para a harmonização do direito quanto para o desenvolvimento de uma política criminal global mais eficaz.

Em síntese, a interconexão entre a criminalidade globalizada, os mecanismos de cooperação jurídica internacional e os fundamentos do Direito Penal é inegável e complexa. O combate eficaz ao crime transnacional depende intrinsecamente de uma cooperação internacional robusta, que, por sua vez, deve ser baseada em procedimentos formais e transparentes que

garantam a legalidade e o respeito aos direitos fundamentais. A contínua evolução e coordenação dos instrumentos legais, das práticas e do conhecimento sobre cooperação são imperativas para responder adequadamente aos desafios impostos por uma criminalidade cada vez mais sofisticada.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Nádia de. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional**. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
- BECHARA, Fábio Ramazzini; SMANIO, Gianpaolo Poggio; GIRARDI, Karin Bianchini. **Cooperação jurídica internacional na Operação “Lava Jato”**: análise crítica a partir da diversidade entre os sistemas jurídicos nacionais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 703–736, 2019. DOI: 10.22197/rbdpp.v5i2.229. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/229>. Acesso em: 08 set. 2025.
- BORBA, Pedro; CEPIK, Marco. **Crime organizado, estado e segurança internacional**. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/yC9kXFhYxqNPJXDJHNPPBNB/?lang=pt>. Acesso em 10 set. 2025.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **Relatório de resultados do Procurador-Geral da República**: diálogo, unidade, transparência, profissionalismo, efetividade: 2015-2017. Brasília: MPF, 2017.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional**: Matéria Penal e Recuperação de Ativos. 4 ed, Brasília: Ministério da Justiça, 2019.
- DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A política criminal na encruzilhada**. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. **Criminalidad y globalización**. Boletín mexicano de Derecho Comparado, México, v.39, n.115, p.301-316, abr 2006. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332006000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em 07 set. 2025.
- GIACOMET JÚNIOR, Isalino Antonio. **Quatro anos de Operação Lava Jato**: desempenho da cooperação jurídica internacional. Cooperação em Pauta, Brasília, n. 38, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta>. Acesso em 07 set. 2025.

RIBEIRO, Elisa de Sousa. **Desafios globais para a cooperação jurídica internacional.** Cooperação em Pauta, Brasília, n. 20, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta>. Acesso em 12 set. 2025.

RODRÍGUEZ, LAURA ZÚNIGA. **Modelos de Política Criminal frente a la Criminalidad Organizada:** entre eficacia y garantías. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil, v. 11, n. 1, p. 133–180, 2020. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/700>. Acesso em: 10 set. 2025.

SIEBER, Ulrich. **Limites do direito penal:** princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional. Caderno Direito GV, v. 5, n. 3, 2008. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/db233b9d-48a8-427a-aae0-883f0b32ee3a>. Acesso em 08 set. 2025.

SILVA SANCHEZ, Jesus Maria. **La expansión del derecho penal:** aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. Madrid: Civitas, 1999.